

Conselheiro Richard Pae Kim

Autos: Pedido de Providências - 0003711-08.2021.2.00.0000

Requereste: Abílio Thadeu Melo Sodre de Freitas e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR e outros

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por **Abílio Thadeu Melo Sodré de Freitas e outros** em face de norma e de atos administrativos do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** relativos ao procedimento de escolha de magistrados para compor o **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná** nas vagas destinadas à primeira Corte.

Os requerentes alegam que o Tribunal de Justiça tem limitado o acesso às vagas de magistrados de primeiro grau no TRE/PR aos juízes lotados na capital e citam como exemplo o Edital nº 6020712 – DM-DASTPOECM.

Afirmam que a Constituição Federal e o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral não fazem qualquer tipo de distinção entre os magistrados que podem concorrer às vagas. Sustentam que as normas administrativas internas do Tribunal de Justiça estão em desacordo com os mandamentos constitucionais.

Invocam decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não haver possibilidade de limitação do acesso ao Tribunal Regional Eleitoral com base no fator de *discrímen* adotado pela Corte estadual paranaense.

Argumentam que no atual contexto tecnológico a discriminação realizada pelo TJPR não é razoável e que outros tribunais não a fazem e pontuaram que a medida tencionada não interfere na autonomia do tribunal paranaense.

Ao final, requerem:

- a) A distribuição do presente feito por dependência ao Pedido de Providências-CNJ n. 0002099-35.2021.2.00.0000, estendendo-se os efeitos da liminar lá concedida à presente pretensão.
- b) A procedência do pedido para o fim de se assegurar, desde já, como eficácia da decisão, a possibilidade de que não apenas os Juízes da capital possam concorrer na categoria “Juízes de Direito de primeiro grau” junto ao TRE-PR, assegurando-se, em sentido contrário, a inscrição de todos os magistrados de primeiro grau, independentemente de sua comarca, à luz do previsto no art. 120, da CF.
- c) Determinar que o TJPR observe, nos editais pendentes ou futuros, a observância da necessidade de tal ampla concorrência, em consonância com o já decidido, readequando-se suas normativas internas quanto à matéria.

Em 18.5.2021, a então relatora, Conselheira Candice Lavocat, anotou o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de liminar está resumido à extensão dos feitos da medida acauteladora concedida nos autos do PP 0002099-35-2021.2.00.0000.

Contudo, em face da decisão do Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES que não reconheceu a prevenção, é necessário que o pedido de liminar seja apresentado em termos que autorizem a compreensão da pretensão deduzida pelos requerentes. (Id 4360330)

Os requerentes foram então intimados a esclarecer o pedido liminar formulado, após o que informaram não ter interesse no mesmo (Id 4385787).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao prestar suas informações (Id 4414358), esclareceu que a vedação contestada advém exclusivamente do Regimento Interno e de expedientes do TJPR, não havendo restrição em normativos da Corte Regional Eleitoral. Informou, ademais, que a matéria sob exame foi suscitada perante aquele colegiado no Processo Administrativo nº 0600043-97.2021.6.16.0000, ocasião na qual não se conheceu do pleito veiculado.

Por sua vez, o Presidente do TJPR prestou esclarecimentos no Id 4449150, ocasião na qual aduziu que a condição de elegibilidade para vaga de Juiz de Direito membro do TRE-PR não decorre da mera interpretação do art. 28 do Regimento Interno do TJPR, mas também de regra expressamente prevista no art. 90 desse mesmo ato normativo.

Argumentou que, apoiada na autonomia administrativa assegurada pelos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, aquela Corte estabeleceu critério claro, objetivo, impessoal e razoável de candidatura ao dispor que os juízes de direito devem estar em exercício na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Justificou a restrição sob o fundamento de que os juízes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba são de **entrância final** e, por isso, possuem maior experiência em matéria eleitoral. Aliado a isso, estariam lotados na sede do TRE-PR, o que afastaria a necessidade de deslocamentos para a participação de sessões de julgamento e evitaria o pagamento de diárias, deslocamentos e outros encargos financeiros pela Corte Eleitoral paranaense (a qual não disporia de previsão orçamentária para despesas de deslocamento e estada dos magistrados que eventualmente não residam no local da sede do tribunal).

Destacou que a Constituição da República e o Código Eleitoral pouco detalham sobre o processo de escolha dos juízes de direito que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, a despeito de terem conferido, de forma expressa, competência aos tribunais de justiça para indicar dois juízes de direito que comporão a Corte Eleitoral. Dissos resultaria, defende, o espaço de intervenção da legislação local para dizer quais são os magistrados elegíveis para a composição do TRE - matéria inserta, portanto, na autonomia dos tribunais.

Por fim, citou precedente deste Conselho que entendeu pela ausência de ilegalidade em decisão proferida por Tribunal Regional Federal que limitou aos juízes federais lotados na capital a participação no processo de escolha para compor TRE (PP nº 0005211-22.2015.2.00.0000).

É o relatório. Decido.

No presente pedido de providências, os requerentes insurgem-se contra o Regimento Interno do TJPR no ponto em que limita o acesso às vagas de juiz de direito para o TRE/PR aos magistrados de primeiro grau em exercício na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Voltam-se, portanto, contra os artigos 28, incisos III e IV e 90, inciso II do RITJPR e, ainda, contra editais pendentes ou futuros que apliquem referidas normas.

Estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, entendo que o procedimento se encontra maduro para ser decidido no seu mérito e, embora respeite os fundamentos apresentados na exordial, concluo não assistir razão aos magistrados requerentes.

Com efeito, constitucionalmente, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, mas sempre em consonância com as peculiaridades do Judiciário local, que tem sua autonomia

administrativa garantida no art. 96 da Constituição Federal.

Destaca-se que o dispositivo garante aos tribunais brasileiros autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Na mesma direção, o art. 99 da Carta Magna, que confere ao Poder Judiciário autonomias administrativa e financeira, assegurando sua autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária.

Por sua vez o § 4º, inciso I do art. 103-B do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete “zelar pela autonomia do Poder Judiciário”.

O Conselho Nacional de Justiça não deve interferir quando o ato administrativo ou a decisão for razoável e não demonstrar ilegalidade patente. A compreensão, via de regra, é de que o tribunal que praticou o ato tinha autoridade e conhecimento para escolher o mais adequado para sua gestão.

Por oportuno, relembro que este Conselho tem firmado o entendimento de que não pode substituir a administração dos tribunais, invadindo o campo da autonomia administrativa e financeira destes últimos para, circunstancialmente, avaliar as suas escolhas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE.

I – O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

II – **Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte.**

III – Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.
(CNJ - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000

- Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). (grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. INSTALAÇÃO DE VARA E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA CAPITAL. LEI ESTADUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – A Lei Estadual n. 13.111/97, ao regulamentar a implantação dos Juizados Especiais e das Turmas Julgadoras, estabeleceu prazo máximo de três anos para instalação, inerte a Corte até a presente data, em afronta ao princípio da legalidade.

II – **Ausente previsão específica na Lei n. 16.872/10 quanto ao prazo de instalação da 16ª Vara Civil da Capital, configurada incumbência privativa do Tribunal a respectiva implementação, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade.**

III – Procedimento de Controle Administrativo que se julga

parcialmente procedente para desconstituir o Decreto Judiciário n. 890/11 no tocante à revogação dos Decretos Judiciários ns. 3.209/10 e 3.210/10, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promover a instalação do 9º e 10º Juizado Especial Criminal na Comarca de Goiânia no prazo de 180 dias. (CNJ Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 0001960- 35.2011.2.00.0000 - Rel. MORGANA RICHA- 130ª Sessão - j. 05/07/2011). (grifei)

No caso dos autos, o Regimento Interno do TJPR estabeleceu competir ao Tribunal Pleno eger, **dentre os Juizes de Direito em exercício na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, aqueles que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Ao estabelecer tal limitação, o TJPR justificou a sua decisão sob o fundamento de que os juizes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba são de entrância final e, por isso, possuem maior experiência em matéria eleitoral. Salientou que os magistrados estariam lotados na sede do TRE-PR, o que afastaria a necessidade de deslocamentos para a participação de sessões de julgamento e evitaria o pagamento de diárias e outros encargos financeiros pela Corte Eleitoral paranaense (a qual não disporia de previsão orçamentária para despesas de deslocamento e estadia dos magistrados não residentes no local da sede do tribunal).

Como se vê, o tribunal, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, autorizado pela Constituição da República, fixou critérios objetivos e razoáveis, sobretudo por considerar as peculiaridades do Poder Judiciário local.

Importa registrar também, que tal limitação evita o prejuízo à prestação jurisdicional, na medida em que o magistrado **não precisará se afastar da unidade judicial em que atua**, como salientado nestes autos. Não se trata de simples detalhe.

O fato é que o Estado do Paraná possui quase 200 mil Km² de área total e temos juizes de direito em Comarcas que distam até 9 horas da Capital (de automóvel), como é o caso de Foz do Iguaçu.

Londrina, por exemplo, um dos grandes centros urbanos do interior do Estado, fica a uma distância de 420 km de Curitiba. Este fator, com certeza, dificultaria, ou até mesmo inviabilizaria o exercício adequado da jurisdição do(a) magistrado(a) na sua origem, bem como de sua atividade como Juiz da Corte Eleitoral, na medida em que teria de participar de sessões semanais no Tribunal Regional Eleitoral e praticar diversos atos processuais e ligados à sua função, exigíveis para a sua adequada atuação na Capital paranaense.

Nesse diapasão, entendo que a administração estadual da Corte é quem está apta a avaliar a forma de escolha dos magistrados que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as carências e demandas do Judiciário local.

O dispositivo do art. 120, § 1º, I, “b” da CF não pode ser interpretado de forma isolada ou restritiva, em especial, se assim não estabeleceu a Carta da República. Tendo o Tribunal de Justiça fixado regra que, justificadamente, e de forma proporcional, limitou o universo de elegíveis para esta importante função eleitoral, há que se acolher, dentro do “pensamento possibilista” de Peter Häberle, que incide para a hipótese de forma análoga, a tese de que a escolha realizada pela Corte de Justiça tem presunção primeira de legalidade e de legitimidade, em especial quando - como ocorreu no caso em comento - houve respeito à margem de ação indicada nos marcos constitucionais e à autonomia do egrégio tribunal.

A corroborar com esse entendimento, cito o PP nº 0005211- 22.2015.2.00.0000, precedente no qual este Conselho que entendeu pela legalidade de decisão proferida por Tribunal Regional Federal que limitou aos juizes federais lotados na capital a participação no processo de escolha para compor o Regional.

Na ocasião, o então relator Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim destacou o seguinte:

É certo que esta autonomia e discricionariedade devem, inapelavelmente, observar princípios constitucionais, dentre eles, moralidade e impessoalidade. Para tanto, impõe-se que o tribunal atue de forma objetiva, transparente e impessoal.

E neste aspecto andou bem o Tribunal requerido, pois ao limitar a escolha - juízes da capital – criou um critério objetivo. Dentro da sua conveniência, mas de forma impessoal. Não foi um ato desarrazoado. Ao contrário.

Basta ver que o TRF-4 facultou aos magistrados lotados nas Subseções Judiciárias das capitais a possibilidade de manifestarem interesse em compor os TREs dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. A limitação imposta aos juízes federais que atuam no interior dos Estados teve como fundamentos: i) isentar o Tribunal requerido do ônus do pagamento de diárias, deslocamentos, despesas, e outros encargos financeiros, uma vez que os TREs não dispõem de previsão orçamentária para despesas de deslocamento e estada dos magistrados que eventualmente não residam no local da sede do Tribunal; ii) evitar prejuízo à prestação jurisdicional. Sendo assim, não vejo óbice legal ao entendimento adotado pelo Plenário Administrativo do Tribunal requerido. Uma vez que a Constituição não fixou as regras aplicáveis ao processo, deixando a escolha a critério de cada tribunal, entendo que este, no exercício de sua conveniência, pode efetivá-la com base em critérios objetivos, tais como os que foram indicados, pois se revestem de legitimidade suficiente considerando a situação específica do Tribunal requerido. Sendo assim, não há ilegalidade flagrante que enseje a atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, ausentes quaisquer violações aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conclui-se que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, na medida em que a questão posta deve ser observada pelo prisma da autonomia assegurada aos tribunais no art. 96, inciso I da Carta Magna.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso XII do RICNJ, **julgo improcedente** o pedido.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

Relator